



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
27/09/10, às 12 h 00 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7397**  
**(27/09/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1613-46.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Ildfonso Rebouças Lacerda.  
**ADVOGADO(s)** : Ricardo Nobre Agra.  
**REPRESENTADO(s)** : Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho.  
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.  
**ADVOGADO(s)** : Jadson Coutinho de Lima e outros.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE OFENSA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a **unanimidade de votos, julgar improcedente a presente Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

Tratam os autos de Representação Eleitoral, arriada em pedido de Resposta, intentada por Ildelfonso Rebouças Lacerda em face de Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho e Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Segundo depreende-se da inicial no programa eleitoral gratuito dos Representados, no dia 15/09/2010, durante o horário noturno, a Candidata Heloísa Helena teria proferido discurso injurioso e difamador, atacando a honra do Representante, com o deliberado propósito de difundir conceito negativo sobre o mesmo, a fim de prejudicá-lo na campanha por conquista de votos para o prélio que se aproxima.

Em suma, a propaganda consiste nas seguintes declarações:

"(...) Aguentar hipocrisia, imagina o senhor, pai de família honrado, honesto; aparece alguém e chama o senhor de vagabundo e ladrão, depois vem querer pegar na sua mão

(...)

Mas alagoas sabe quem é bandido e quem é honesto e saberá escolher."

Juntam mídia acompanhada de degravação transcrita à fl. 03.

Em contestação os Representados alegam que não houve qualquer divulgação de propaganda eleitoral que justifique a concessão do Direito de Resposta, em razão de que a propaganda se volta apenas a esclarecer a população acerca do voto consciente.

O Ministério Público Eleitoral opina pela total improcedência da Representação, em razão de não encontrar indícios de ofensa a justificar a concessão do Direito de Resposta.

É o que de relevante há para relatar. Passo ao exame da admissibilidade da Demanda.

A conquista do voto popular livre e consciente, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, adefere-se através do embate eleitoral aviado entre as várias matizes ideológicas, partidárias e políticas, que se habilitam a concorrer o prélio.

O que deve, contudo, ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos quanto pelas autoridades que garantem a lisura das eleições e o aperfeiçoamento das instituições democráticas, é a necessidade das críticas políticas aterem-se aos estritos termos da legalidade, urbanidade e da boa fé.

As críticas, de fato, fazem parte do debate eleitoral, representando importante instrumento democrático, na medida em que oferece à população critérios para aferir se determinado político, mormente àqueles que ocupam ou já ocuparam cargos eletivos, merece, ou não, o voto popular.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O que não se tolera é transpor os limites da crítica, informada por princípios de ética, urbanidade, civilidade, a fim de descambar para a agressão e a ofensa gratuita à honra alheia.

Assim, a propaganda eleitoral, mesmo inserida em um contexto de disputa entre candidatos, deve pautar-se em um critério de razoabilidade, de modo que mesmos as críticas devem ser feitas de modo democrático e urbano, sem descambar para ofensas pessoais, eventuais excessos devem ser prontamente rechaçados pela Justiça Eleitoral. Acerca do Postulado da Razoabilidade é relevante a lição de Dorival Renato Pavan abaixo transcrita:

A Justiça Eleitoral deve coibir o excesso verificado pelo candidato, aplicando, no caso, o postulado da *razoabilidade*, o qual, como axioma e pela sua importância pode servir como *princípio geral do direito*, punindo aquele que assim age, com o que estará sendo restabelecida (sic) as idéias fundamentais de um Estado de Direito Democrático, quais sejam, as ações e medidas pautadas no *justo*, no *equânime* e na *legalidade*, punindo os excessos praticados em nome de uma *igualdade* formal e material entre todos os concorrentes ao pleito, e em nome da preservação do direito do eleitor de não ser vilipendiado em sua consciência pela forma abusiva e invasiva de propaganda eleitoral praticada em desconformidade com a legislação ou, na ausência dela, das *regras* e *princípios* que atuam subsidiariamente. (PAVAN, Dorival Renato. Propaganda eleitoral. São Paulo, Editora Pillares, 2008. p. 85)

No caso em questão entendo que não houve propaganda fora dos limites da razoabilidade de um ferrenho debate político, contudo circunscrito nos limites permitidos.

A propaganda objeto da lide de fato detém um tom cáustico e agressivo, contudo não percebo a necessária desproporcionalidade para ensejar Direito de Resposta, tampouco ofensas dirigidas a atacar a honra pessoal do Representante.

O preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97 exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

*"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491).*

A jurisprudência do TSE corrobora o entendimento aqui demonstrado, senão vejamos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.**

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

**2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.**

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

No caso vertente nos autos, acompanhando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, após a completa instrução processual e um juízo baseado em uma cognição exauriente, entendo que a propaganda atacada, muito embora revele-se ácida e contundente, dentro do contexto de uma campanha eleitoral, não extrapolou os limites impostos pela razoabilidade, não podendo, conquanto, ser qualificada como injuriosa, difamatória ou inverídica.

Desta forma, no meu sentir, não houve divulgação de propaganda eleitoral destinada a ofender a honra alheia, de modo a ensejar a concessão de Direito de Resposta, nos termos propostos na petição inicial.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente Improcedente a presente Representação, reconhecendo sua legalidade.**

É como voto.


  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7357, de 27/09/2010, foi conferido e publicado na 90ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs00min. Eu, Roberval, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1613-46.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.865/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/09/2010 (SESSÃO Nº 90/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação "RENOVA ALAGOAS" (PTN/ PRTB/PV)**

**REPRESENTADO(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**

**ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima**

**ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira**

**ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza**

**REPRESENTADO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acordão nº 7397 de 27.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmôs. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários